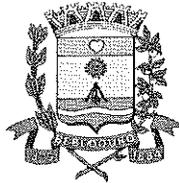


ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



ESPÉCIE Projeto de Lei nº 143/2010

OBJETO Dispõe sobre o serviço de moto-táxi e moto-frete no município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/09/2010

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

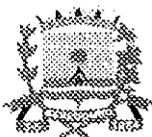
Prazo final

Aprovado em 13 / 09 / 2010

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4163/2010

Lei nº 4.214, de 14 de setembro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 31 de agosto de 2010.

OEP/ 628 /2010/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que regulariza e dá diretrizes ao o serviço de transporte de passageiros e frete de mercadorias em veículos automotores do tipo motocicleta, denominando-se respectivamente de moto-taxi e moto-frete, no município de Bebedouro/SP.

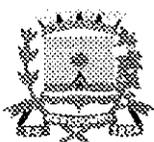
A lei sancionada pelo Presidente da República que regulamenta a profissão de moto-táxi e motoboy faculta as prefeituras das cidades, a decisão de reconhecer e adotar ou não o serviço dentro do sistema de transportes, como já existe para os demais modais como ônibus, táxis e transporte escolar.

A questão do moto-táxi é uma realidade em todo o país e na cidade de Bebedouro não é diferente.

Ao longo dos anos muitas foram as polêmicas e discussões sobre o assunto moto-táxi, mas a situação só obteve sucesso no momento em que foi estabelecida uma parceria entre o Legislativo, o Executivo, os trabalhadores no setor, Conselho da Cidade e demais interessados.

Após incansáveis debates o rigor recaiu sobre





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça. José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

as regras de segurança na prestação do serviço de moto-táxi, as quais foram definidas com muita democracia e responsabilidade, ouvindo-se em especial os representantes da categoria.

Este rigor trará tranquilidade tanto para os prestadores do serviço quanto para as pessoas que serão transportadas, pois estes futuros profissionais estarão transportando nosso maior bem: a vida.

A padronização dos serviços também foi amplamente debatida, chegando-se a um consenso de que o profissional deve portar crachá, identificar o seu número de inscrição na moto, no colete e no capacete.

Quanto às questões de higiene o uso da touca descartável foi bastante apontado como quesito essencial para evitar a transmissão de doenças.

Os pontos serão estipulados pela Administração Pública, para evitar especulação e favorecer aquele que realmente quer exercer a atividade como profissional.

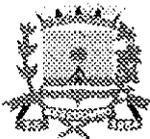
Por fim ressaltamos que a regularização do serviço de moto-táxi e moto frete, na cidade de Bebedouro, vai trazer mais oportunidades de trabalho, possibilidade de comprovação de renda, garantia de direitos trabalhistas e direitos previdenciários aos que atuam em empresas e como profissionais autônomos.

Este projeto especifica alguns itens que foram regulamentados pelo CONTRAN, depois da aprovação da Lei 4.101/2010 e além disso menciona expressamente que as motocicletas utilizadas no exercício da profissão estão enquadradas no inciso IV do artigo 13 da Lei Estadual 13.296/2008, o que poderá trazer importante benefício de isenção de IPVA ao trabalhador desta categoria.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste

08/09/10 13:55:11





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço.

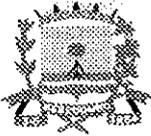
Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

08/09/2010 08:09:10 13:55:1

AO EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 143 /2010

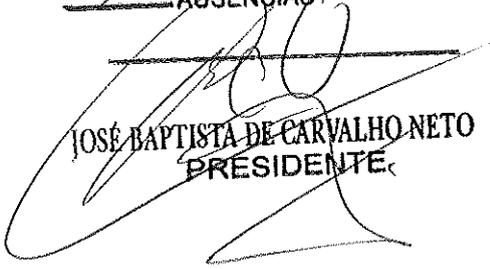
APROVADO EM 13/09/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

~~---~~ VOTOS CONTRÁRIOS

~~---~~ ABSTENÇÕES

~~---~~ AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE E NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BLANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

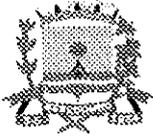
Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte em motocicleta de passageiros, denominado **Moto-Táxi** e de entrega de mercadorias, denominado **Moto-Frete**.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de Moto-Táxi e Moto-Frete serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela Administração Pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça. José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

descumprimento do disposto nesta Lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo *trail*.

Art. 3º Os serviços de moto-táxi e moto-frete poderão ser explorados por empresas, agências e cooperativas, desde que possuam Alvará de Funcionamento, expedido pelo órgão de tributos municipais e Autorização Especial, expedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte, o observando-se a proporção de profissionais definida no artigo 8º da presente Lei.

Art. 4º Os serviços de moto-táxi e moto-frete também poderão ser explorados por moto-taxistas autônomos, desde que possuam Carteira de Autorização, expedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte e Permissão de Uso do ponto de estacionamento de moto-táxi e respectiva vaga para exploração do serviço, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente Lei.

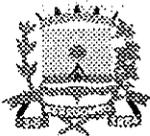
§ 1º A permissão de uso do ponto de estacionamento de moto-táxi e respectiva vaga para exploração do serviço, será decretada mediante recolhimento de taxa de licença por uso e ocupação do solo, junto ao órgão de tributos municipais, cujo valor será fixado no decreto regulamentar.

§ 2º Os pontos de exploração do serviço serão definidos por Decreto do Poder Executivo, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente Lei.

§ 3º Os direitos e obrigações, bem como a forma em que se dará a exploração do serviço por parte dos Permissionários, serão efetivadas através de Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

desde que solicitado, poderá o moto-taxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não estão incluídos nos serviços de que trata o artigo 1º desta Lei, o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete para a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio, também conhecido como *moto boy*.

Art. 7º As tarifas dos serviços de moto-táxi e moto-frete serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º Será autorizado, para prestação do serviço de moto-táxi e moto-frete, um número de motocicletas que respeite a proporção de uma motocicleta para cada 400 (quatrocentos) habitantes, considerando-se a progressão demográfica com índice medido pelo último Censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

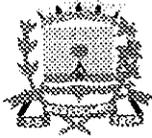
Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta Lei, deverão cumprir as exigências da legislação de trânsito e mais as seguintes exigências:

I – Possuir registro como veículo da categoria aluguel;

II – Possuir potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentas) cilindradas;

III – Passar por inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos a ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
07



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

definido no Decreto regulamentar;

IV – Respeitar o tempo de uso, da motocicleta, desde sua fabricação, que será estabelecido no Decreto regulamentar.

Art. 10. As motocicletas destinados ao transporte remunerado de mercadorias e passageiros deverão atender todos os dispositivos da legislação de trânsito e ainda possuir os seguintes equipamentos:

I – Alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

II – Dois retrovisores;

III – Protetor de motor mata-cachorro dianteiro;

IV – Aparador de linha antena corta-pipas;

V – Capa para tanque de moto, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional, fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

VI – Cano de escapamento com abafador de som (silencioso) e com protetor contra queimaduras.

Art. 11 As motocicletas destinados ao transporte remunerado de mercadorias deverá atender todos os dispositivos da legislação de trânsito, especialmente estarem dotadas de dispositivos para a acomodação da carga, nos termos da Resolução 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CBP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 12 Sem prejuízo de outras obrigações legais, para exercício das atividades de moto-táxi e moto-frete, o condutor deverá:

I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – Possuir habilitação na categoria há pelo menos 2 (dois) anos;

III – Possuir Carteira de Autorização para o exercício da profissão de mototaxista, fornecida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

IV – Ser aprovado em curso especializado regulamentado pela Resolução nº 350 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

V – Possuir Permissão de Uso do ponto de estacionamento de moto-táxi ou estar cadastrado em uma empresa, agência ou cooperativa de prestação de serviço de moto-táxi, devidamente autorizada pelo órgão municipal de tributos e pelo órgão municipal de trânsito e transportes.

Art. 13. Para obtenção da Carteira de Autorização para o exercício da profissão de moto-taxista o profissional deverá requerer junto ao órgão municipal de trânsito e transportes a sua inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – 1 foto 3x4;

II – Carteira Nacional de Habilitação;

III – Documento de Identidade;

IV – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

V – Comprovante de residência;





VI – Certidão negativa de distribuição das varas criminais desta Comarca e da Justiça Federal/SP;

VII – Atestado médico comprovando estar apto a desempenhar a atividade de moto-táxi;

VIII – Certificado do registro do veículo ou outro comprovante de propriedade da motocicleta;

IX – Prova de inexistência de débitos provenientes de multas por infrações de trânsito, sobre a motocicleta;

X – Prova de inexistência de pontuação negativa na Carteira nacional de Habilitação;

XI – Prova de inscrição na Previdência Social;

XII – Comprovante de inscrição municipal e comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º O Certificado de aprovação em curso especializado, regulamentado pela Resolução 350 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, deverá ser apresentado no órgão municipal de trânsito e transportes no prazo estabelecido pelo decreto regulamentar.

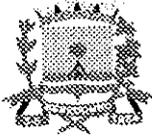
Art. 14. No exercício das atividades de moto-táxi e moto-frete, o condutor deverá, ainda cumprir as seguintes exigências:

I – Cobrar as tarifas fixadas pelo Município;

II – Portar carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

III – Manter-se trajado com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e alças laterais aprovado por





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

órgão credenciado ao INMETRO, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional, fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

IV – Utilizar capacete com inscrição do número do cadastro individual do profissional, fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes

V – Não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;

VI – Obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VII – Aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

VIII – Disponibilizar para o passageiro touca descartável;

IX – Não desrespeitar as normas de trânsito;

CAPÍTULO IV
DAS EXIGÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

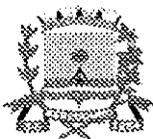
Art. 15. Para a obtenção da Autorização Especial os interessados deverão apresentar requerimento junto ao órgão municipal de trânsito e transporte, instruído com a seguinte documentação:

I – Contrato social em vigor, devidamente registrado;

II – Inscrição CNPJ;

III – Alvará de Funcionamento expedido pelo





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

órgão municipal de tributos;

IV – Relação com o nome, documento de identidade e CPF dos moto-taxistas e as placas das respectivas motocicletas, que prestam serviço na empresa.

Art. 16. As empresas e agências de moto-táxi deverão respeitar as disposições desta Lei, facilitar a fiscalização municipal e no exercício da atividade, ainda deverá:

I – Manter a frota em boas condições de tráfego;

II – Manter atualizada a contabilidade, através de livro de registro de corrida;

III – Manter atualizado o cadastro do mototaxista prestador de serviço e da respectiva motocicleta;

IV – Encaminhar, a cada seis meses a relação atualizada dos mototaxista ou sempre que a administração municipal, solicitar;

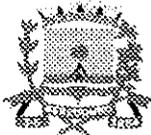
V – Manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;

VI – Comunicar ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VII – Manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII – Manter em seu quadro de condutores, somente aqueles que possuírem a carteira de autorização, expedida pelo órgão municipal de trânsito;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

IX – Afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento e a autorização especial;

X – Manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;

XI – Manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos e fornecer toca descartável;

XII – Afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;

XIII – Não permitir que mototaxista preste serviço em seu estabelecimento, sem o recolhimento do INSS e das taxas municipais.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 17. As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora e o mototaxista autônomo, às penalidade abaixo especificada, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

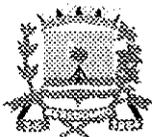
I – Advertência;

II – Multa, com valor definido em decreto regulamentar;

III – Suspensão temporária da licença;

IV – Cassação da licença para exercer a atividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça. José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal de trânsito e transporte estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. As motocicletas utilizadas para o exercício da profissão de mototaxista, que realizam transporte de passageiros ou frete de mercadorias são consideradas por esta Lei como veículos utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel, de conformidade com o art. 13, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.296 de 23 de dezembro de 2008.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) a contar da publicação da presente Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.101, de 10 de março de 2010.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de agosto de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 143/2010: Dispõe sobre o serviço de moto-táxi e moto-frete no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre o serviço de moto-táxi e moto-frete no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 22, inciso IX e XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...
IX - diretrizes da política nacional de transportes;

...
XI - trânsito e transporte;

no que concerne a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Assim, na esteira dessa determinação, sobreveio a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - motofrete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".

DA LEI Nº 12.009/2009

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, além de regulamentar "o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta", incluiu o art. 139-B, à Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) especificamente para expressar que a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições não foi excluída. Com outras palavras, equivale dizer que, apesar da regulamentação contida na Lei Federal nº 12.009/09, foi preservada a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

Feito este balizamento, não restam dúvidas no sentido de que o projeto de lei em apreço, nada mais é do que o pleno e legítimo exercício da competência municipal de impor suas exigências para o exercício das atividades de moto-frete no âmbito de sua circunscrição.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida no presente projeto de lei.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
15

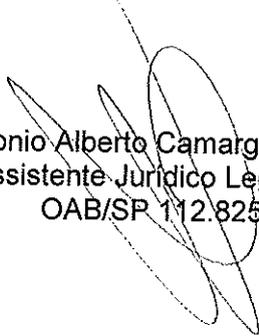


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2010.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

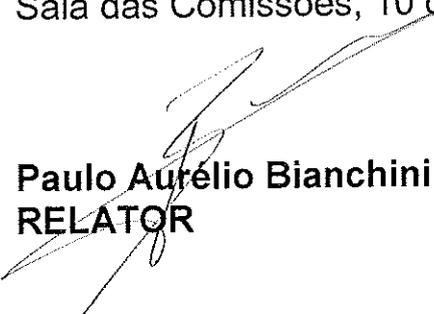
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 139/2010,
de autoria do Poder Executivo.

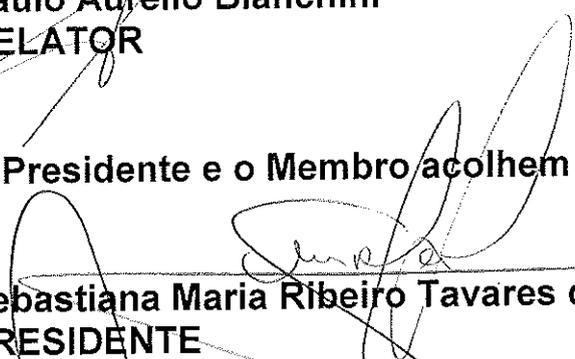
Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 932.700,00 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos reais), que especifica.

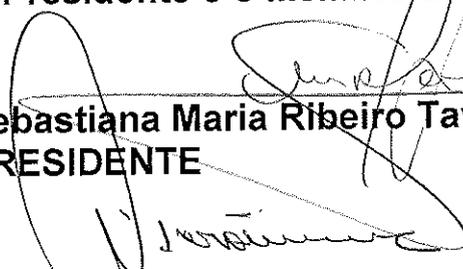
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 143/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motofrete no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulador

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 143/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motofrete no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/374/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de setembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/09, os Projetos de Lei n. 134, 136, 137, 138, 139 e 143/2010, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4158 a 4163/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4163/2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motofrete no município de Bebedouro e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte em motocicleta de passageiros, denominado mototáxi, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de mototáxi e motofrete serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

Art. 3º Os serviços de mototáxi e motofrete poderão ser explorados por empresas, agências e cooperativas, desde que possuam alvará de funcionamento, expedido pelo órgão de tributos municipais, e autorização especial, expedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte, observando-se a proporção de profissionais definida no artigo 8º da presente lei.

Art. 4º Os serviços de mototáxi e motofrete também poderão ser explorados por mototaxistas autônomos, desde que possuam carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito, e transporte e permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º A permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço será decretada mediante recolhimento de taxa de licença por uso e ocupação do solo, junto ao órgão de tributos municipais, cujo valor será fixado no decreto regulamentar.

§ 2º Os pontos de exploração do serviço serão definidos por decreto do Poder Executivo, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

§ 3º Os direitos e obrigações, bem como a forma em que se dará a exploração do serviço por parte dos permissionários, serão efetivados através de decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não estão incluídos nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete para a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio, também conhecido como motoboy.

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi e motofrete serão fixadas por decreto do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º Será autorizado, para prestação do serviço de mototáxi e motofrete, um número de motocicletas que respeite a proporção de uma motocicleta para cada 400 (quatrocentos) habitantes, considerando-se a progressão demográfica com índice medido pelo último Censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei, deverão cumprir as exigências da legislação de trânsito e mais as seguintes exigências:

- I - possuir registro como veículo da categoria aluguel;
- II - possuir potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentas) cilindradas;
- III - passar por inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos a ser definido no decreto regulamentar;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - respeitar o tempo de uso da motocicleta desde sua fabricação, que será estabelecido no decreto regulamentar.

Art. 10. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias e passageiros deverão atender todos os dispositivos da legislação de trânsito e ainda possuir os seguintes equipamentos:

I - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

II - dois retrovisores;

III - protetor de motor mata-cachorro dianteiro;

IV - aparador de linha antena corta-pipas;

V - capa para tanque de moto, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

VI - cano de escapamento com abafador de som (silencioso) e com protetor contra queimaduras.

Art. 11. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias deverão atender a todos os dispositivos da legislação de trânsito, especialmente estarem dotadas de dispositivos para a acomodação da carga, nos termos da Resolução n. 356 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 12. Sem prejuízo de outras obrigações legais, para exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação na categoria há pelo menos 2 (dois) anos;

III - possuir carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista fornecida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

IV - ser aprovado em curso especializado regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;

V - possuir permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi ou estar cadastrado em uma empresa, agência ou cooperativa de prestação de serviço de

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

mototáxi devidamente autorizada pelo órgão municipal de tributos e pelo órgão municipal de trânsito e transportes.

Art. 13. Para obtenção da carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista o profissional deverá requerer junto ao órgão municipal de trânsito e transportes a sua inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - 1 (uma) foto 3x4;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - documento de identidade;
- () IV - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V - comprovante de residência;
- VI - certidão negativa de distribuição das varas criminais desta comarca e da Justiça Federal/SP;
- VII - atestado médico comprovando estar apto a desempenhar a atividade de mototáxi;
- VIII - certificado do registro do veículo ou outro comprovante de propriedade da motocicleta;
- IX - prova de inexistência de débitos provenientes de multas por infrações de trânsito sobre a motocicleta;
- X - prova de inexistência de pontuação negativa na Carteira Nacional de Habilitação;
- () XI - prova de inscrição na Previdência Social;
- XII - comprovante de inscrição municipal e comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º O certificado de aprovação em curso especializado, regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, deverá ser apresentado no órgão municipal de trânsito e transportes no prazo estabelecido pelo decreto regulamentar.

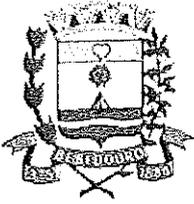
Art. 14. No exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá, ainda cumprir as seguintes exigências:

- I - cobrar as tarifas fixadas pelo município;
- II - portar carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- III - manter-se trajado com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e alças laterais aprovado por órgão credenciado ao INMETRO, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- IV - utilizar capacete com inscrição do número do cadastro individual do profissional, fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes
- V - não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;
- VI - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- VII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- VIII - disponibilizar touca descartável ao passageiro;
- IX - não desrespeitar as normas de trânsito;

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

Art. 15. Para a obtenção da autorização especial os interessados deverão apresentar requerimento junto ao órgão municipal de trânsito e transporte, instruído com a seguinte documentação:

- I - contrato social em vigor devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ;
- III - alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal de tributos;
- IV - relação com o nome, documento de identidade e CPF dos mototaxistas e as placas das respectivas motocicletas que prestam serviço na empresa.

Art. 16. As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e no exercício da atividade, ainda deverão:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - manter atualizada a contabilidade através de livro de registro de corrida;
- III - manter atualizado o cadastro do mototaxista prestador de serviço e da respectiva motocicleta;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - encaminhar a cada seis meses a relação atualizada dos mototaxistas ou sempre que a administração municipal solicitar;

V - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;

VI - comunicar ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII - manter em seu quadro de condutores somente aqueles que possuem a carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito;

IX - afixar em local visível e de fácil leitura o alvará de funcionamento e a autorização especial;

X - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;

XI - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecer toca descartável;

XII - afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;

XIII - não permitir que mototaxista preste serviço em seu estabelecimento sem o recolhimento do INSS e das taxas municipais.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora e o mototaxista autônomo às penalidades abaixo especificadas, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, com valor definido em decreto regulamentar;

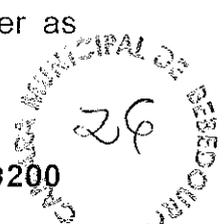
III - suspensão temporária da licença;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal de trânsito e transporte estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As motocicletas utilizadas para o exercício da profissão de mototaxista que realizam transporte de passageiros ou frete de mercadorias são consideradas por esta lei como veículos utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel, de conformidade com o art. 13, inciso IV, da Lei Estadual n. 13.296 de 23 de dezembro de 2008.

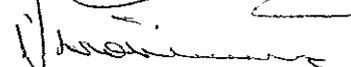
Art. 19. A presente lei será regulamentada através de decreto no prazo de 30 (trinta) a contar da publicação da presente lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 4.101, de 10 de março de 2010.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de setembro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotini
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

LEI Nº 4211 DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motofrete no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte em motocicleta de passageiros, denominado mototáxi, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de mototáxi e motofrete serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

Art. 3º Os serviços de mototáxi e motofrete poderão ser explorados por empresas, agências e cooperativas, desde que possuam alvará de funcionamento, expedido pelo órgão de tributos municipais, e autorização especial, expedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte, observando-se a proporção de profissionais definida no artigo 8º da presente lei.

Art. 4º Os serviços de mototáxi e motofrete também poderão ser explorados por mototaxistas autônomos, desde que possuam carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito, e transporte e permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

§ 1º A permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço será decretada mediante recolhimento de taxa de licença por uso e ocupação do solo, junto ao órgão de tributos municipais, cujo valor será fixado no decreto regulamentar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 2º Os pontos de exploração do serviço serão definidos por decreto do Poder Executivo, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

§ 3º Os direitos e obrigações, bem como a forma em que se dará a exploração do serviço por parte dos permissionários, serão efetivados através de decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não estão incluídos nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete para a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio, também conhecido como motoboy.

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi e motofrete serão fixadas por decreto do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º Será autorizado, para prestação do serviço de mototáxi e motofrete, um número de motocicletas que respeite a proporção de uma motocicleta para cada 400 (quatrocentos) habitantes, considerando-se a progressão demográfica com índice medido pelo último Censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei, deverão cumprir as exigências da legislação de trânsito e mais as seguintes exigências:

I - possuir registro como veículo da categoria aluguel;

II - possuir potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentas) cilindradas;

III - passar por inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos a ser definido no decreto regulamentar;

IV - respeitar o tempo de uso da motocicleta desde sua fabricação, que será estabelecido no decreto regulamentar.

Art. 10. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias e passageiros deverão atender todos os dispositivos da legislação de trânsito e ainda possuir os seguintes equipamentos:





- I - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- II - dois retrovisores;
- III - protetor de motor mata-cachorro dianteiro;
- IV - aparador de linha antena corta-pipas;
- V - capa para tanque de moto, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- VI - cano de escapamento com abafador de som (silencioso) e com protetor contra queimaduras.

Art. 11. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias deverão atender a todos os dispositivos da legislação de trânsito, especialmente estarem dotadas de dispositivos para a acomodação da carga, nos termos da Resolução n. 356 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 12. Sem prejuízo de outras obrigações legais, para exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação na categoria há pelo menos 2 (dois) anos;
- III - possuir carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista fornecida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- IV - ser aprovado em curso especializado regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- V - possuir permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi ou estar cadastrado em uma empresa, agência ou cooperativa de prestação de serviço de mototáxi devidamente autorizada pelo órgão municipal de tributos e pelo órgão municipal de trânsito e transportes.

Art. 13. Para obtenção da carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista o profissional deverá requerer junto ao órgão municipal de trânsito e transportes a sua inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - 1 (uma) foto 3x4;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;



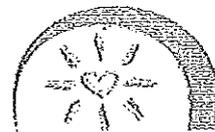


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

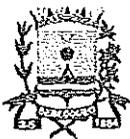
- III - documento de identidade;
- IV - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V - comprovante de residência;
- VI - certidão negativa de distribuição das varas criminais desta comarca e da Justiça Federal/SP;
- VII - atestado médico comprovando estar apto a desempenhar a atividade de mototáxi;
- VIII - certificado do registro do veículo ou outro comprovante de propriedade da motocicleta;
- IX - prova de inexistência de débitos provenientes de multas por infrações de trânsito sobre a motocicleta;
- X - prova de inexistência de pontuação negativa na Carteira Nacional de Habilitação;
- XI - prova de inscrição na Previdência Social;
- XII - comprovante de inscrição municipal e comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º O certificado de aprovação em curso especializado, regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, deverá ser apresentado no órgão municipal de trânsito e transportes no prazo estabelecido pelo decreto regulamentar.

Art. 14. No exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá, ainda cumprir as seguintes exigências:

- I - cobrar as tarifas fixadas pelo município;
- II - portar carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- III - manter-se trajado com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e alças laterais aprovado por órgão credenciado ao INMETRO, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- IV - utilizar capacete com inscrição do número do cadastro individual do profissional, fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- V - não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;
- VI - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- VII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;





VIII - disponibilizar touca descartável ao passageiro;

IX - não desrespeitar as normas de trânsito;

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

Art. 15. Para a obtenção da autorização especial os interessados deverão apresentar requerimento junto ao órgão municipal de trânsito e transporte, instruído com a seguinte documentação:

I - contrato social em vigor devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal de tributos;

IV - relação com o nome, documento de identidade e CPF dos mototaxistas e as placas das respectivas motocicletas que prestam serviço na empresa.

Art. 16. As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e no exercício da atividade, ainda deverão:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizada a contabilidade através de livro de registro de corrida;

III - manter atualizado o cadastro do mototaxista prestador de serviço e da respectiva motocicleta;

IV - encaminhar a cada seis meses a relação atualizada dos mototaxistas ou sempre que a administração municipal solicitar;

V - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;

VI - comunicar ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII - manter em seu quadro de condutores somente aqueles que possuem a carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito;

IX - afixar em local visível e de fácil leitura o alvará de funcionamento e a autorização especial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

X - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;

XI - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecer toca descartável;

XII - afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;

XIII - não permitir que mototaxista preste serviço em seu estabelecimento sem o recolhimento do INSS e das taxas municipais.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora e o mototaxista autônomo às penalidades abaixo especificadas, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, com valor definido em decreto regulamentar;

III - suspensão temporária da licença;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal de trânsito e transporte estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As motocicletas utilizadas para o exercício da profissão de mototaxista que realizam transporte de passageiros ou frete de mercadorias são consideradas por esta lei como veículos utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel, de conformidade com o art. 13, inciso IV, da Lei Estadual n. 13.296 de 23 de dezembro de 2008.

Art. 19. A presente lei será regulamentada através de decreto no prazo de 30 (trinta) a contar da publicação da presente lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 4.101, de 10 de março de 2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de setembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de setembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

"Deus seja Louvado"

